



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.868 - SP (2016/0324089-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MUNICÍPIO MOGI DAS CRUZES
PROCURADORE : MOACIR MARGATO JÚNIOR - SP191918
S
ARTUR RAFAEL CARVALHO - SP223653
LUCIANO LIMA FERREIRA - SP278031
RECORRIDO : ALBERTO ALVES DA COSTA LOUREIRO - ESPÓLIO
REPR. POR : FERNANDO ALBERTO GOMES DE LOUREIRO -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS - SP142114

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA DO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS.

1. Conforme entendimento da Corte Especial do STJ, "quando o órgão colegiado aprecia embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, em verdade, não examina a controvérsia, mas apenas afere a presença, ou não, de um dos vícios indicados no art. 535, I e II, do CPC. Por conseguinte, o fato de existir decisão colegiada não impede nem inibe a subsequente interposição de agravo regimental, este sim, apto a levar ao órgão coletivo o exame da questão controvertida. Precedentes de todas as Turmas da Corte" (AgRg no REsp 1.231.070/ES, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 10/10/2012).
2. Aplicação, por analogia, da Súmula 281/STF.
3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 16 de fevereiro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.868 - SP (2016/0324089-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MUNICÍPIO MOGI DAS CRUZES
PROCURADORE : MOACIR MARGATO JÚNIOR - SP191918
S
ARTUR RAFAEL CARVALHO - SP223653
LUCIANO LIMA FERREIRA - SP278031
RECORRIDO : ALBERTO ALVES DA COSTA LOUREIRO - ESPÓLIO
REPR. POR : FERNANDO ALBERTO GOMES DE LOUREIRO -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS - SP142114

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República contra acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Prescrição – IPTU. Exercício de 2000 no principal e Exercício de 2002 no apenso – citação editalícia válida em 31 de julho de 2006 – Ausência de Prescrição no tocante apenas ao exercício de 2002 – Ausência de vício no acórdão – Razões do inconformismo que denotam intenção de rediscutir a matéria e atribuir caráter infringente ao recurso – Inadmissibilidade – Embargos de declaração rejeitados.

O recorrente alega violação dos arts. 113, § 2º, 131, III, e 174, *caput* e parágrafo único, I e IV, do CTN e dos arts. 214, § 1º, e 219, § 1º, do CPC/1973.

Não há contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.868 - SP (2016/0324089-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.12.2016.

O recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade.

Com efeito, a pretensão de reforma tem por objeto a decisão que decretou a prescrição do crédito tributário relativo ao exercício de 2000. Sucede que, no ponto, a questão foi solucionada por decisão monocrática, sendo que o julgamento dos Embargos de Declaração pelo órgão colegiado não implicou exaurimento de instância, na medida em que os aclaratórios somente integraram a decisão anterior para examinar a existência ou não de omissão, contradição ou obscuridade. Deveria a parte, portanto, interpor Agravo Regimental para provocar manifestação do órgão colegiado a respeito da prescrição. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, INTEGRADA POR DECISÃO COLEGIADA, PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 281/STF (POR ANALOGIA). PRECEDENTES.

1. Conforme orientação desta Corte, "quando o órgão colegiado aprecia embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, em verdade, não examina a controvérsia, mas apenas afere a presença, ou não, de um dos vícios indicados no art. 535, I e II, do CPC. Por conseguinte, o fato de existir decisão colegiada não impede nem inibe a subsequente interposição de agravo regimental, este sim, apto a levar ao órgão coletivo o exame da questão controvertida. Precedentes de todas as Turmas da Corte" (AgRg no REsp 1231070/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2012, DJe 10/10/2012).

2. É inadmissível o recurso especial interposto sem que haja o exaurimento das vias recursais na instância ordinária (Súmula 281/STF, por analogia).

3. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 891.323/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14/9/2016).

Aplicação, portanto, do óbice da Súmula 281/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0324089-9

REsp 1.645.868 / SP

Números Origem: 00053987820018260361 10434 1210/2001 12102001 20130000187224 20130000334184
20130000547432 361.01.2003.019371-9/000000-000 36101200301937190000000000
5156/2003 51562003 53987820018260361 88510

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
PROCURADORES : MOACIR MARGATO JÚNIOR - SP191918
ARTUR RAFAEL CARVALHO - SP223653
LUCIANO LIMA FERREIRA - SP278031
RECORRIDO : ALBERTO ALVES DA COSTA LOUREIRO - ESPÓLIO
REPR. POR : FERNANDO ALBERTO GOMES DE LOUREIRO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS - SP142114

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.